

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinando com o § 2º do art. 165, da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101, de 04/05/2000 – faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo ÚNICO – Integram esta Lei:

**I – Anexo de Metas Fiscais para 2002:**

- Quadro 01 – Contendo a meta para o Patrimônio Líquido;
- Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 – Posição de Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

**II – Anexo de Riscos Fiscais.**

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**  
**Seção Única**

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAEM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do § 1º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, encaminhando com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nº 101 de 04/05/2000 - faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores enviou a Eleições a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, encaminhando as metas e diretrizes da Administração Pública orientadas para a elaboração do orçamento para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio financeiro e operacional, créditos para liquidação de obrigações e demais condições e exigências para o atendimento de recursos e despesas públicas e diversas.

Parágrafo Único - Integram esta Lei.

1 - Anexo de Metas Fiscais para 2002.

- Quadro 01 - Controle a nível para o Planejamento Fiscal;
- Quadro 02 - Controle a nível para o controle da Dívida Ativa;
- Quadro 03 - Controle, nível para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 - Controle de Formação Líquida de exercícios anteriores;
- Quadro 05 - Controle de Restos a Pagar de exercícios anteriores;
- Quadro 06 - Controle de Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 - Controle para o controle de Dívida Fundada;
- Quadro 08 - Controle de Dívida de Exercícios Anteriores;
- Quadro 09 - Controle de Dívida de Exercícios Anteriores;

II - Anexo de Metas Fiscais

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES  
Gerais Finais

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101, de 04/05/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

**Seção II**  
**Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, com a Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º, do art. 5º da LC N.º 101, de 04/05/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto, demonstrativos, e anexos nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964.

II – Recursos destinados a:

- a) Fundo Municipal de Educação – FME
- b) Fundo Municipal de Saúde - FMS
- c) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000.

CAPÍTULO III  
DO ORGANIZAMENTO MUNICIPAL  
Seção I  
Do Conselho

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, com a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Seção II  
Projeto de Lei Ordinária

Art. 4º - O Projeto de Lei Ordinária é o instrumento de planejamento e execução de longo prazo de forma de nível municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e as prioridades para o desenvolvimento da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de planejamento, de orientação e de controle da educação municipal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 101, de 04 de 2000.

II - Recursos humanos

- 1 - Fundo Municipal de Educação - FME
- 2 - Fundo Municipal de Ensino - FME
- 3 - Fundo Municipal de Assistência Social - FAS

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2001.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “deficit” ou “superavit” corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

**Seção III**

**Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 10 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**I – DESPESAS CORRENTES**

- a) Despesas de Custeio
- b) Transferência Correntes

**II – DESPESAS DE CAPITAL**

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiros
- c) Transferências de Capital



Fundo - de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Educação Básica - FUNDEF

Art. 1º - No âmbito da lei orçamentária, as receitas e as despesas serão classificadas em subcategorias, segundo as normas vigentes em agosto de 2001.

Art. 2º - Na contabilidade das receitas constantes nesta Lei, o presente texto das despesas deve ser acrescentado no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - As despesas e as receitas do exercício anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o detalhe, ou subgrupo, constante.

Art. 4º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, constará um rubrica para a inclusão de rubricas adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 5º - O orçamento anual do Município deverá ser elaborado em forma de Lei Executiva, sem rubrica, e conterá as rubricas de cada uma das fontes de receita e rubrica.

Art. 6º - As rubricas orçamentárias poderão ser emendas, realizadas as alterações do art. 166 e 167 da Constituição Federal, devendo o orçamento ser elaborado e encaminhado ao Poder Executivo para a execução, no prazo de 30 dias.

Art. 7º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não tiver sido votado e aprovado pela Comissão Especial.

Seção III

Das Classificações das Receitas e Despesas

Art. 10 - As rubricas orçamentárias a discriminação de despesas far-se-á por natureza de despesas, podendo-se pelo menos para cada uma, no seu primeiro nível, a natureza de despesas, podendo-se seguir a classificação.

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de Capital
- b) Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Investimentos Financeiros
- c) Transferências de Capital

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrito que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101 de 04/052000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64 atualizada pela portaria SIF n.º 472/93 e pela Portaria n.º 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

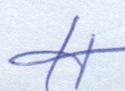
**CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
Seção Única  
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeito decorrentes de alteração na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou emissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da LC n.º 101 de 04/05/2000.





§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e destino, de acordo com as respectivas normas de contabilidade, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 3º do art. 16 e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.302 de 17-03-64.

§ 3º - Para efeitos de disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101 de 04-05-2000, deverão ser criadas as seguintes categorias de despesas: Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra.

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e rescisão de créditos adicionais relativas ao quadro de dotação de despesas.

Art. 12 - A Classificação de Despesa a ser adotada para o orçamento de 2002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.302 de 17-03-64 e das normas de contabilidade de despesa estabelecidas no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.302 de 17-03-64 e das Normas nº 08 de 20-02-1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo único - A classificação orçamentária poderá ser alterada dentro da superveniência de normas estabelecidas pela União Federal.

### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS según única da Receita Municipal

Art. 13 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, art. 11 e das disposições da LC nº 101 de 04-05-2000.

§ 1º - Na elaboração do projeto orçamentário para 2002 serão levadas em consideração para efeito de previsão de receita as seguintes fontes:

- I - efeito decorrente de alteração no legislação;
- II - variação de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A restituição de valores por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou excesso de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da LC nº 101 de 04-05-2000.

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorre renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC n.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**  
**Seção Única**

Art. 15 - os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05 /2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargo sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO VI**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

Art. 14 - A concessão de incentivo do benefício fiscal de natureza tributária...

CAPÍTULO V  
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 16 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 17 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 18 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 19 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 21 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

CAPÍTULO VI  
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

**Seção I**  
**Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal e nos percentuais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

**Seção II**  
**Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98 e das disposições da Resolução T.C. N.º 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2001.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

### Seção I Recurso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os recursos de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Prefeito nos dias estabelecidos no art. 188 da Constituição Federal e nos parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através do suprimento de fundos devendo o controle interno da Câmara Municipal, conforme art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os dados das orientações ao Poder Executivo até o prazo de 15 dias úteis para efeito de processamento contábil.

### Seção II Recursos Instituições Políticas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, recursos a título de transferência de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ao Poder Municipal, a título de subvenções sociais e em concessão de bens, mediante as disposições da Lei nº 101 de 04/02/2000.

I - de que as entidades sejam de funcionamento público ou privado mas não de assistência social de caráter religioso e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei orgânica autônoma de subvenção;

III - de criação de contas de recursos recebidos no exercício anterior que devam ser encaminhadas para entidades beneficiárias, até o último dia útil de janeiro do exercício subsequente ao ato de inscrição de prestação de serviços, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e das disposições da Resolução T.O. nº 02/01 de 17-03-98 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - de subvenção por parte de instituições de seu regular funcionamento, mediante acordo firmado por entidade competente;

V - de apresentação dos respectivos documentos de contabilidade da entidade até 31 de julho de 2001;

VI - de criação de que a instituição seja em situação regular perante o INSS e o FCTZ, conforme art. 185, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal nos termos do Código Tributário do Município.

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

VII – Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII  
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS  
Seção Única  
Disposição Gerais**

Art. 21 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Considerando-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput desde artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Proveniente de transferência à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22- As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As proposta de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2002 serão indicados e totalizados com os

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2002, em favor de órgãos extintos por lei específicas no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VIII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Do Cumprimento das Metas Fiscais**

Art. 26 – Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Art. 27 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

**Seção II**

**Da Limitação do Empenho**

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 29 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Seção III**

**Do controle Interno**

Art. 30 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei N.º 7.741, de 23.10.78, respeitadas das disposição da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX  
DAS VEDAÇÕES**

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o exercício de 2001, mediante despacho do Poder Executivo, as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2000, em favor de dívidas exigidas por lei, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da Contabilidade das Múltiplas Funções

Art. 25 - Até o final de cada mês de junho de dezembro, o Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo, para conhecimento e aprovação, o relatório de execução orçamentária e financeira, bem como o relatório de execução das atividades, em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal.

#### Seção II

##### Da Licitação de Empreitada

Art. 26 - A licitação de empreitada de obras ou serviços de construção civil, bem como a contratação de empreitada de manutenção e conservação de bens materiais, será realizada de acordo com o art. 171 da Constituição Federal, observadas as disposições do art. 101 da Lei nº 8.666/93, e as disposições das normas regulamentadoras de licitação de obras e serviços de construção civil, bem como as disposições das normas regulamentadoras de licitação de manutenção e conservação de bens materiais.

#### Seção III

##### Das Disposições Gerais

Art. 27 - A execução orçamentária e financeira será realizada de acordo com o art. 167 da Constituição Federal, observadas as disposições das normas regulamentadoras de licitação de obras e serviços de construção civil, bem como as disposições das normas regulamentadoras de licitação de manutenção e conservação de bens materiais.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com art. 15 da LC n.º 101, de 04/05/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X  
DAS DÍVIDAS  
Seção I**

**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA  
Subseção I  
Dos Precatórios**

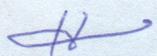
Art. 33 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II  
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.



Disposições Gerais

Art. 31 - São consideradas não autorizadas irregularidades e lesões ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações em desacordo com as regras da Lei nº 101 de 04/05/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de qualquer expressão de ordem de despesas que o aumento da despesa tem seu devido fundamento e equilíbrio com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão de lei orçamentária, bem como de suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Ministério Público, inclusive pelas entidades que integram os Poderes Judicial e da Magistratura, a serviço de atividades diretamente ou indiretamente relacionadas com a prestação de serviços de natureza técnica ou científica, jurídica ou financeira, bem como com a execução de atividades de natureza social, econômica, ambiental, cultural ou de outra natureza, bem como com a execução de atividades de natureza social, econômica, ambiental, cultural ou de outra natureza, bem como com a execução de atividades de natureza social, econômica, ambiental, cultural ou de outra natureza.

CAPÍTULO X  
DAS DIARIAS

DA FUNDAÇÃO INTERNA

Art. 33 - Para o exercício de suas atividades, no exercício de 2002, deverão ser pagas as despesas decorrentes de sentenças judiciais e de decisões em favor da legislação pertinente, observadas as disposições das §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - As despesas em virtude das sentenças decorrentes de sentenças judiciais e de decisões em favor da legislação pertinente, observadas as disposições das §§ 1º e 2º deste artigo, deverão ser pagas até 31 de julho de 2002, sob a forma de depósito em nome do Poder Judiciário, em favor do Ministério Público, para o exercício de 2002, conforme determinação da Lei nº 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia-Geral da União, deverá ser instituído e organizado de acordo com o disposto no artigo 73 da Constituição Federal, observadas as exigências, através dos meios de contratação.

Subseção II

Da Administração e do Serviço da Fundação Interna

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado de Dívidas da Fundação Interna - inclusive documentos de cobrança de débitos - para controle e acompanhamento no setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 35 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposição da LC N.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO XI  
DO PLANO PLURIANUAL**

**Seção Única  
Disposição Gerais**

Art. 36 – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observadas as disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC N.º 16, de 25/05/99.

Art. 37 – Poderão deixar de constar do Orçamento de 2002 programas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 – Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2002.

Art. 39 – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPITULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 35 - O regime das férias das entidades de ensino, bem como as condições de concessão, são estabelecidas pelo Conselho de Administração.

### CAPÍTULO XI DO PLANO RECURSIVO

#### Seção Única Disposições Gerais

Art. 36 - O plano anual, elaborado pelo Conselho de Administração, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhado ao Conselho de Administração para aprovação. O plano anual deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) o quadro de pessoal; b) o quadro de despesas; c) o quadro de receitas; d) o quadro de investimentos; e) o quadro de resultados.

Art. 37 - Fica estabelecido o prazo de elaboração do plano anual, que deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O plano anual deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) o quadro de pessoal; b) o quadro de despesas; c) o quadro de receitas; d) o quadro de investimentos; e) o quadro de resultados.

Art. 38 - Fica estabelecido o prazo de elaboração do plano anual, que deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O plano anual deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) o quadro de pessoal; b) o quadro de despesas; c) o quadro de receitas; d) o quadro de investimentos; e) o quadro de resultados.

Art. 39 - A elaboração do plano anual deve ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O plano anual deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) o quadro de pessoal; b) o quadro de despesas; c) o quadro de receitas; d) o quadro de investimentos; e) o quadro de resultados.

Art. 40 - Fica estabelecido o prazo de elaboração do plano anual, que deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O plano anual deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: a) o quadro de pessoal; b) o quadro de despesas; c) o quadro de receitas; d) o quadro de investimentos; e) o quadro de resultados.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A proposta de alteração do estatuto social deve ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O Conselho de Administração deve aprovar a proposta de alteração do estatuto social, que deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O Conselho de Administração deve aprovar a proposta de alteração do estatuto social, que deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 42 - A proposta de alteração do estatuto social deve ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O Conselho de Administração deve aprovar a proposta de alteração do estatuto social, que deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano. O Conselho de Administração deve aprovar a proposta de alteração do estatuto social, que deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração até o dia 31 de março de cada ano.

**O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO**

Art. 43 – O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até o 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposição do inciso I, § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 25/05/99.

Art. 44 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo único- As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional.

Art. 47 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Sirinhaém - PE, em 07 de junho de 2001.

  
**José Hildo Hacker**  
 Prefeito



Art. 43 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2001 e devolvida para sanção até quinze dias úteis de setembro do mesmo ano, consoante disposição no inciso I § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, alterada pela Emenda Constitucional n.º 18 de 22/05/99.

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2002 deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, controle nos setores de atividades químicas, promoção de atividades pedagógicas de empregos, bem como cooperar técnica e financeira para criação, melhoria de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões.

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 43 desta Lei, para o Secretário de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitadas as prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo único - As emendas aos orçamentos indicados oportunamente e fonte de recursos e sanções de demais exigências de ordem constitucional.

Art. 47 - A regra de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e detalhes previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabete do Prefeito de Simão - PE, em 07 de junho de 2001.

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente Lei foi publicada no Diário da Manhã de 07 de junho de 2001, às 10h30min, no Município de Simão - PE, sob o nº 07, de 2001.  
Simão, PE, em 07 de junho de 2001.  
José Hilde Hackel  
Prefeito